LEI Nº 1.652
DE 05 DE JUNHO DE 2013

"Altera dispositivos da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2001 e adota providências correlatas."

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Sétima Sessão Ordinária, realizada em 29 de maio de 2013, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3.º - O Prefeito regulamentará através de Decreto o disposto no artigo anterior, atribuindo à Secretaria de Trânsito, a adoção de providências visando o seu cumprimento. (N.R.)

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 5.º - Da apreensão e remoção prevista no artigo anterior, caberá recurso voluntário mediante peça escrita sem efeito suspensivo para a Secretaria de Trânsito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de apreensão e remoção. (N.R.)

PARÁGRAFO 1.º - A Autoridade Municipal competente terá o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de interposição do recurso, para proferir a decisão, que deverá concluir, de forma fundamentada, pela aplicação ou não das taxas decorrentes da apreensão e remoção.

PARÁGRAFO 2.º - O pagamento das taxas decorrentes da apreensão e remoção, na vigência do prazo recursal, implicará em renúncia tácita ao recurso.

PARÁGRAFO 3.º - Decidindo a autoridade municipal competente pela manutenção da medida administrativa de retenção, a retirada do veículo far-se-á mediante o pagamento da taxa de remoção, fixada no valor de

Prefeitura Estância Balneária de Praia Grande SEAD

R$22,00 (vinte e dois reais), cujo valor será atualizado monetariamente a cada doze meses, através o índice do IGPM, uma vez cumpridas todas as demais exigências. (N.R.)

PARÁGRAFO 4.º - A retirada do veículo deverá ser efetuada pelo condutor, com idade superior a 18 (dezoito) anos, sendo em caso de menor, pelo responsável legal, ou ainda, por terceiro maior mediante comprovante de propriedade da bicicleta ou de declaração de propriedade com a assinatura de 3 (três) testemunhas, todas estas hipóteses devidamente acompanhada de cópia do Auto de Apreensão. (N.R.)

PARÁGRAFO 5.º - Não havendo possibilidade atendimento satisfatório no dia de apresentação do interessado para retirada do veículo, ser-lhe-á fornecida senha com posterior programação de atendimento. (N.R.)

Art. 3º. O artigo 7º da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 7.º - Fica instituído um cadastro na Secretaria de Trânsito, para fins de registro dos veículos apreendidos e removidos na forma da presente Lei, que possuam número identificador de quadro e respectiva nota fiscal, com identificação do proprietário/possuidor, e expressamente autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a venda dos bens apreendidos e não retirados no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de apreensão, pela modalidade de leilão. (N.R.)

Art 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 05 de junho de 2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Prefeitura Estância Balneária de Praia Grande SEAD

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 05 de junho de 2013.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

Proc. adm. nº 12563/2001

Registrado em Livro Competente e afixado no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal conforme Artigo 106 da Lei nº 681/90 (Lei Orgânica da Est. Baln. de Praia Grande) durante 03 (três) dias.

Afixado em 05 / junho / 2013

Maria Rosa C. B. Bianchini
Chefe Div. Exp. Administrativo

Prefeitura Estanc. Baln. P. Grande SEAD